

## A (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESAS INADIMPLENTES

Caroline de Jesus

Paloma Alves Duarte Guerreiro de Andrade

### Resumo

#### 1. INTRODUÇÃO

A empresa tem um papel fundamental no desenvolvimento social, econômico, ambiental e tecnológico, pois impulsiona a economia no mundo globalizado. No entanto, a crise econômico-financeira acaba com toda a atividade mercadológica, sendo necessário, para tanto, a intervenção do Estado na sociedade empresária.

Com base nisso, a presente resumo tratar-se-á da (i)legitimidade da Fazenda Pública, enquanto credora de dívidas tributárias, para requerer a falência de empresas inadimplentes, uma vez que a Lei Falimentar (11.101/05), a qual disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e especialmente, a falência do empresário e da sociedade empresária, não faz qualquer restrição quanto à natureza do credor para requerer a falência de seu devedor.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

##### 2.1. CONCEITUAÇÃO DE FALÊNCIA

Segundo o doutrinador Júnior (2015), a falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa e representa o estágio final da sua existência, designando a insolvência ou a crise econômico-financeira da sociedade ou do empresário, insuscetível de recuperação empresarial.

Já segundo o doutrinador Lacerda (1999), a falência é o estado do devedor que após ter recebido uma prestação a crédito, não detém valor suficiente a ser realizável no momento da contraprestação.

Neste diapasão, o doutrinador Tomazette (2019) entende no sentido de que a falência se caracteriza pelo processo de execução que tem como objetivo a liquidação forçada do patrimônio empresarial devedor, a fim de sanar a dívida.

Observando-se a conceituação dos operadores do direito, constata-se que a falência é sinônimo de insolvência do devedor.

## 2.2. A (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESAS INADIMPLENTES

O artigo 97 da Lei Falimentar (11.101/05) prevê os sujeitos ativos que podem requerer a falência de empresas. O rol estabelece que podem requerer a falência o próprio devedor, o cônjuge/companheiro, herdeiros, qualquer credor, o cotista e o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade (Brasil, 2005).

Não basta apenas que seja tipificado a insolvência para a abertura do processo de falência, é necessário que tanto a parte ativa (quem pede) como a parte passiva (contra quem é dirigida a pretensão) sejam partes legítimas da lide (Brescovit, Romani, 2017).

Utilizando a interpretação extensiva quanto à expressão "qualquer credor", entende-se também como credor fiscal a Fazenda Pública, a saber: União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fazendas públicas, haja vista que se considera credor todo o ente jurídico que possui um título que o legitime para uma ação de execução fiscal (Júnior, 2015).

O jurista Waldo Fazio Júnior, em sua obra “Lei de Falência e Recuperação de Empresas” entende que a Fazenda Pública possui legitimidade ativa para requerer a falência do devedor. Já uma segunda corrente doutrinária sustenta que há falta de interesse da Fazenda Pública para postular a falência (Júnior, 2015).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese haja entendimentos diversos acerca da (i)legitimidade da Fazenda Pública, na vigência da Lei Falimentar os doutrinadores Neto, Bredan e Requião manifestaram-se contrários acerca da legitimidade do Fisco para requerer a falência das empresas que sonegam impostos, lesando assim o erário público. Estes entendem que falta ao Estado o interesse de agir, haja vista que não se faz necessária a execução concursal para satisfação do crédito (Júnior, 2015).

Ademais, a Lei 11.101/2005 está fundada no princípio da conservação da empresa, garantindo assim a continuidade da função social, nesse contexto, o interesse Público não se confunde com o interesse do Fisco, isso porque o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica do país. Não podendo assim olvidar que, quanto maior a incidência de iniciativa privada, maior o progresso econômico, haja vista que acarretará a geração de empregos (Júnior, 2015).

Neste diapasão, segundo os tribunais brasileiros, o Fisco ser parte legítima para requer a falência das empresas é contrário ao entendimento firmado acima, haja vista que inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, o que ocasionará na falta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, o que desestimulará a atividade econômico-capitalista do país. Noutra norte, a decretação da falência das empresas não obsta o ajuizamento da execução fiscal.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Lei Falimentar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm).

Acesso em: 30 ago. 2024.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 7. ed – São Paulo: Atlas. 2015.

LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 12ª Ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos. 1999, p. 214-216.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falências e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 317.

BRESCOVIT, L. ROMANI, M. R. A (i)legitimidade da fazenda pública de requerer a falência do empresário ou sociedade empresária por créditos tributários inadimplidos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-i-legitimidade-da-fazenda-publica-de-requerer-a-falencia-do-empresario-ou-sociedade-empresaria-por-creditos-tributarios-inadimplidos/462025759>.

Acesso em: 11 set. 2024.